

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## **PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005** (apenso o Projeto de Lei nº 5.328, de 2005)

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

**Autor:** Deputado Marcelo Barbieri

**Relator:** Deputado Sérgio Caiado

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de modificação na CLT com o fim de impor limites à execução trabalhista. Tais limites obrigam o juiz a determinar que a execução se faça pelo meio menos gravoso para o devedor (art. 878-B); que o bloqueio de conta-corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado só sejam decretados em execução definitiva, limitada ao valor da condenação, fixando ainda a restrição adicional de que o percentual de bloqueio e penhora não poderá prejudicar a gestão das empresas e obrigando o juiz a determinar, em 48 horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, no caso de os valores bloqueados excederem o valor da condenação (art. 883-A). Veda ainda a penhora de conta-corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada e do bem de família (art.883-B); estabelece a excepcionalidade da penhora sobre a renda ou faturamento, determinando que só poderá ser decretada em execução definitiva e limitada a percentual que não prejudique a gestão da empresa (art. 883-C).

Por fim, regula a utilização do princípio da desconsideração da personalidade jurídica no campo trabalhista, determinando que este só pode ser aplicado quando for previamente comprovada a ocorrência de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

O Projeto de Lei nº 5.328, de 2005, apensado, trata exclusivamente do princípio da desconsideração da personalidade jurídica em execução trabalhista. Para tanto, introduz 4 parágrafos ao art. 883 da CLT. No primeiro, estabelece que, quando não forem encontrados bens da sociedade suficientes para responder pelo título executivo, o sócio também poderá ser sujeito passivo da execução trabalhista, desde que comprovada a prática de atos que violem a lei, ao contrato ou ao estatuto. No segundo, exime de responsabilidade solidária o sócio que, em 48 horas, pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que possam responder pelo débito trabalhista. No terceiro, especifica que, se o sócio não proceder conforme o § 2º, ele será citado para responder pelo prosseguimento da ação, podendo opor embargos no prazo de 5 dias, após garantir o juízo. No quarto e último parágrafo, exime de constrição o bem do sócio que tenha sido adquirido anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É fato indiscutível que a Justiça do Trabalho tem finalidade social, buscando restabelecer o equilíbrio entre partes muitas vezes desiguais. Assim é que tende a pender naturalmente para o trabalhador, supostamente o lado mais frágil na relação de emprego.

Todavia, a proteção estatal a um grupo mais fraco não pode inviabilizar a existência do lado aparentemente mais forte, no caso, a proteção de empregados, normalmente ex-empregados, que recorrem ao Poder Judiciário não deve tornar inexecutível a atividade da empresa. Afinal, esta seria a forma mais fácil de subtrair empregos dos que permaneceram.

Além disso, não se discutem as inúmeras dificuldades que os que decidem abrir negócios no Brasil enfrentam. Os indicadores de competitividade, de facilidades para a livre iniciativa são desalentadores. Sem exagero, as pessoas que se dispõem a assumir riscos, a contratar pessoas, a enfrentar o mercado merecem os aplausos de todos. Muito mais fácil, em um país com as taxas de juros mais altas do mundo, é viver de rendimentos de aplicações financeiras.

No campo trabalhista, temos uma das legislações mais rígidas do mundo, com uma série de regras que, com o nobre propósito de proteger trabalhadores, acabam por dificultar a criação de postos de trabalho. A Justiça do Trabalho, por sua vez, representa um foco permanente de surpresas que podem inviabilizar muitas empresas prósperas.

As proposições aqui analisadas procuram resolver problemas que vêm afligindo seriamente as empresas brasileiras que se vêem diante de lides trabalhistas. Apesar de a penhora *on line* representar uma inovação importante a merecer os aplausos da sociedade, o seu uso indiscriminado vem trazendo graves dificuldades para os empregadores. Tornou-se comum a penhora de contas destinadas ao pagamento de salários, deixando os demais trabalhadores sem pagamento por vários dias ou semanas. Há notícia de que se tornou praxe o bloqueio de valores bem superiores ao débito trabalhista, incidindo simultaneamente em várias contas-correntes, causando injustificáveis dificuldades para a operação das empresas reclamadas. Não nos parece o melhor caminho que se inviabilizem empresas sob pretexto de garantir celeridade aos reclamantes.

Quanto à aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.328, de 2005, deu tratamento mais racional ao tema. É também assunto dos mais graves. A utilização de tal instrumento sem a devida cautela pode implicar a violação de um princípio básico da atividade econômica moderna, que é a separação entre o patrimônio da empresa e o patrimônio dos

sócios. Naturalmente que fraudes que prejudiquem trabalhadores reclamantes de créditos trabalhistas devem ser coibidas. Isso não justifica, todavia, a utilização indiscriminada do instrumento, causando verdadeira confusão patrimonial.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.140, de 2005, e do Projeto de Lei nº 5.328, de 2005, apensado, na forma de substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado Sérgio Caiado  
Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005 (apenso o Projeto de Lei nº 5.328, de 2005)

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 878-B. Quando, por vários meios, o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

.....

Art. 883-A. O bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado somente serão decretados:

I – em execução definitiva e;

II – em valor limitado ao instituído pela condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais, e a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Parágrafo único. Verificados o bloqueio ou a penhora de valor que exceda o mencionado no inciso II, o juiz da execução determinará, dentro de quarenta e oito horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, sob pena de responsabilidade.

Art. 883-B. São impenhoráveis:

I - conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada;

II – o bem de família;

Parágrafo único. Considera-se em fraude de execução a movimentação da conta corrente para fim diverso do indicado no inciso I

Art. 883-C. A penhora sobre a renda ou o faturamento somente será decretada em caráter excepcional e em execução definitiva, quando inexisterem outros bens que possam garantir a execução, e limitar-se-á a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Art. 883-D. A aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, à execução de sentença trabalhista, exige prévia comprovação de ter ocorrido abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

“§ 1º Poderá eximir-se da responsabilidade solidária o sócio que, regularmente citado, pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que possam responder pelo débito trabalhista, no prazo de quarenta e oito horas.

“§ 2º Não cumprindo o disposto no parágrafo anterior, o sócio será citado para responder pelo prosseguimento da execução, podendo opor embargos, no prazo de cinco dias, após garantir o juízo.

“§ 3º Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado Sérgio Caiado  
Relator